LEI Nº 1857/92 - DE 07 DE OUTUBRO DE 1992.

Dispõe Sobre : as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1993 e da outras providências.

LUIZ ANTONIO LUSTRE, Prefeito Municipal de Álvares Machado, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais : **"Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei : "**

Art.1º - O Orçamento anual do municipio abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direto ou indireto.

Art.2º - A elaboração da proposta orçamentária do municipio para o exercicio de 1993, obedecerá ás seguintes diretrizes gerais sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Parágrafo Primeiro - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo Segundo - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercicio em curso, corrigidas monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

Parágrafo Terceiro - As estimativas das receitas considerar-se-á tendência do presente exercicio e os efeitos das modificações na Legislação Tributárias, as quais serão objetos de projetos de Lei a ser encaminhado á Câmara Municipal, até quatro meses antes do encerramento do exercício.

Parágrafo Quarto - Os projetos em face de execução terão prioridade sobre os novos projetos.

Parágrafo Quinto - O pagamento do serviço da divida de pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

Parágrafo Sexto - O municipio aplicará 25% (vinte e cinco por cento) sua receita resultante de imposto, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e pré-escolar.

Art.3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do municipio, procederá a seleção das prioridades estabelecida no plano plurianual, a serem incluidas na proposta Orçamentária, podendo se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiado com recursos de outras esferas de Governo.

Art.4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolver programas nas áreas da educação, cultura, saúde e assistência social.

Art.5º - As despesas com pessoal da administração direta e indireta ficam limitados a 65% (sessenta e cinco por cento), da receita corrente, na forma do artigo 38 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limite do presente artigo o somatória das receitas

correntes da Administração direta e das receitas correntes da Administração indireta, proveniente de autarquias e fundações públicas excluidas as receitas oriundas de Convênioas.

Parágrafo Segundo - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas :

- Salários ;
- Obrigações Patronais ;
- Proventos de aposentadoria e pensões ;
- Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito ;
- Remuneração dos Vereadores.

Parágrafo Terceiro - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos e alterações na estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal e qualquer título, só poderá ser feita se houver prévia dotação Orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercicio, obedecido o limite fixado no "caput".

Art.6º - Fica autorizado a concessão de ajuda financeira ás entidades relacionadas sem fins lucrativos :

- Asilo São Vicente de Paulo de Álvares Machado ;
- Hospital Espirita de Marilia ;
- Centro Clinico Educacional BEM-ME-QUER de Álvares Machado;
- Santa Casa de Álvares Machado ;
- Santa Casa de Presidente Prudente ;

- Hospital e Sanatório São José de Pres. Prudente ;

- Sanatório Allan Kardec de Pres. Prudente ;

Parágrafo Primeiro - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

Parágrafo Segundo - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dedpendendo do plano de aplicação não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercicio.

Parágrafo Terceiro - Fica vedada a concessão de ajuda financeira ás entidades que não prestaram contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiveram as suas aprovadas pelo Exxecutivo Municipal.

Art.7º - A estrutura do Orçamento anual obedecerá á estrutura organizacional aprovada por Decreto e acrescida dos fundos criados por lei.

Art.8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Álvares Machado, em 07 de outubro de 1992.

LUIZ ANTONIO LUSTRE
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura na data supra.

PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS
SECRETARIO ADMINISTRATIVO